

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.707/93

Altera a redação dos dispositivos que enumera a Lei Municipal nº 3.127, de 02 de julho de 1991 e dá outras providências.

O Povo do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Municipal nº 3.127, de 02 de julho de 1991, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - os artigos 1º, 2º, 3º e 4º;

"Artigo 1º - Fica criada a Secretaria Municipal da Habitação, Urbanismo, Saneamento Básico e Desenvolvimento Social na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Habitação, Urbanismo, Saneamento Básico e Desenvolvimento Social tem a seu cargo as seguintes atribuições:

I - definir, elaborar, coordenar e executar a política habitacional do município, nos limites de sua competência;

II - controlar áreas públicas de uso permitido, sem pre cumprindo suas funções sociais;

III - executar atividades de engenharia, urbanismo, em áreas em regime de permissão e terrenos públicos, ocupados por famílias carentes;

IV - executar serviços de regularização e assentamento de população, residente em favelas e de permissão de uso de bens e imóveis, observados o limite de sua competência;

V - executar projetos desenvolvidos nos núcleos habitacionais e favelas;

VI - planejar, coordenar a alienação de áreas, a contratação e formas de pagamento de lotes, priorizando famílias, cuja renda não exceda até 03 (três) salários mínimos;

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- VII - efetuar e controlar a concessão de áreas para fins habitacionais em regime de permissão, observados os interesses de preservação ecológica e paisagística;
- VIII - coordenar a execução dos Programas de Loteamentos Urbanos Comunitários, prioritários para a população de baixa renda;
- IX - elaborar, executar projetos de habitação, urbanismo, que visem as melhorias das condições de vida da população de baixo poder aquisitivo;
- X - elaborar e acompanhar a execução da política habitacional no município, no que se refere às moradias populares;
- XI - prestar atendimento à população, no sentido de viabilizar soluções e encaminhamentos de problemas de ação comunitária, habitacionais, bem como de outras questões sociais, relacionadas à área habitacional;
- XII - exercitar o controle e aplicação das normas ordenadoras e disciplinadoras do planejamento físico e urbanístico, edificações, instalações e bem estar público;
- XIII - fazer cumprir as legislações e as normas regulamentares, referentes as edificações e as posturas municipais;
- XIV - despachar, de forma decisiva e final, através de suas autoridades, em todos os processos referentes a edificações, urbanismo e postura municipal;
- XV - promover a fiscalização de execução de projetos e obras aprovadas pela Prefeitura;
- XVI - promover vistoria de instalação mecânica em geral, bombas de gasolina de postos distribuidores de produtos inflamáveis e explosivos dentre outros;
- XVII - exercer repressão as edificações clandestinas e a formação de favelas ou agrupamentos semelhantes;
- XVIII - opinar sobre a instalação, utilização, funcionamento e conservação de instrumento de divulgação, provendo pelo sossego e bem estar público;
- XIX - fornecer "habite-se" as edificações que este já concluídas e em consonância com as normas estabelecidas pelo Código de Obras do Município e legislação pertinente;
- XX - promover a fiscalização das construções particulares e públicas, aprovadas pela Prefeitura;
- XXI - embargar as construções em que se tenha verificado infrações das normas existentes, referentes às mesmas, expedindo ou fazendo expedir os respectivos autos ou notificações;

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

XXII - fiscalizar as obrigações dos particulares com referência à observância das normas de zoneamento;

XXIII - elaborar, coordenar e executar programas e projetos de desenvolvimento social para os núcleos habitacionais do município;

XXIV - organizar, coordenar e efetuar inscrição para programas e projetos habitacionais no âmbito do município;

XXV - prestar atendimento e orientação à população beneficiária de programas e projetos habitacionais;

XXVI - organizar, coordenar e efetuar levantamento social econômico e pesquisa social, na área de atuação da Pasta;

XXVII - fazer diagnóstico da situação habitacional no município;

XXVIII - realizar entrevistas e estudos de caso com a população, objetos de programas e projetos habitacionais;

XXIX - realizar trabalho de organização da população beneficiária de programas e projetos habitacionais.

Art. 32 A Secretaria Municipal da Habitação, Urbanismo, Saneamento Básico e Desenvolvimento Social é constituída de :

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Diretoria da Habitação e Saneamento Básico;

a) Divisão de Programas e Projetos Físicos

- III - Diretoria de Desenvolvimento Social;

a) Divisão de Programas e Projetos Sociais;

- IV - Diretoria de Aprovação de Projeto;

a) Divisão de Análise Técnica;
b) Divisão de Controle de Edificações.

Art. 40 para o desempenho das atividades da Secretaria Municipal da Habitação, Urbanismo, Saneamento Básico e Desenvolvimento, ficam criados os seguintes cargos, de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito:

- I - um (1) cargo de Secretário Municipal de Habitação, Urbanismo, Saneamento Básico e Desenvolvimento Social, símbolo C.C.1;
- II - um (1) de Diretor de Habitação e Saneamento Básico, símbolo C.C.3;
- III - um (1) de Diretor de Desenvolvimento Social, símbolo C.C.3;
- IV - um (1) de Diretor de Aprovação de Projetos,

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- símbolo C.C.3;
- V - um (1) de Chefe da Divisão de Programas e Projetos Físicos, símbolo C.C.5;
 - VI - um (1) de Chefe da Divisão de Programas e projetos Sociais, símbolo C.C.5;
 - VII - um (1) de Chefe da Divisão de Análise Técnica, símbolo C.C.5;
 - VIII - um (1) de Chefe da Divisão de Controle de Edificações.
 - IX - um (1) de Oficial de Gabinete.

II - o artigo 7º:

"Artigo 7º - O Prefeito Municipal definirá através de decreto, as siglas, competências e atribuições específicas de cada uma das diretorias e divisões da Secretaria Municipal de Habitação, Urbanismo, Saneamento Básico e Desenvolvimento Social".

Art. 2º A Secretaria Municipal de Habitação, Urbanismo, Saneamento Básico e Desenvolvimento Social assegurará a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, no âmbito de sua competência através do Conselho Municipal de Habitação e Bem Estar Social que fica constituído, juntamente com o Fundo Municipal de Habitação e Bem Estar Social, que se cria e a ele vincula, na conformidade do anexo único desta lei, que dela faz parte integrante.

Art. 3º Para ocorrer as despesas com a execução desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria de Finanças, créditos adicionais especiais, ocorrendo, também, por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
09 de Julho de 1993.


ADILSON APARECIDO DIAS
Vice-Prefeito em exercício


PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 13/07/93
Jornal: "Folha da Região"
Neide
SECAD/DSG.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

ANEXO

=====

LEI Nº 3.707/93

=====

CONSTITUIÇÃO E CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL QUE A ELE VINCULA, NA CONFORMIDADE DO QUE TRATA O ARTIGO 2º DESTA LEI.

Art. 1º O presente anexo constitui o instrumento legal que dispõe sobre as atividades e serviços do Conselho Municipal da Habitação e Bem Estar Social e do Fundo Municipal da Habitação e Bem Estar Social a gerir.

Art. 2º O Conselho Municipal da Habitação e Bem Estar Social, com caráter deliberativo, tem a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal da Habitação e Bem Estar Social.

Art. 3º O Fundo Municipal da Habitação e Bem Estar Social é destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados a população de baixa renda.

Art. 4º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Habitação e Bem Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo:

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas à licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a disposição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação e Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - os recursos serão destinados com prioridades a projetos que tenham como proponentes as organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Art. 62 O Fundo de que trata a lei e este regulamento ficará vinculada diretamente a Secretaria Municipal da Habitação, Urbanismo, Saneamento Básico e Desenvolvimento Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução de seus objetivos.

Art. 79 Na administração do Fundo e do Conselho criados por esta lei, compete à Secretaria:

- I - propor a política de aplicação de seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal da Habitação e Bem Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a lei de diretrizes orçamentária, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da união;
- III - submeter a Conselho Municipal da Habitação e Bem Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e, a cada

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- projeto, a relação das famílias selecionadas, bem como o valor das prestações a serem pagas pelos beneficiários;
- V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contra partida
 - VI - encaminhar à Contabilidade Geral competente as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo,
 - VII - submeter ao Conselho às normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para transferência definitiva dos imóveis;
 - VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
 - IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Governo do Município, referentes à Recursos que serão administrados pelo Fundo;

Art. 89 O Conselho Municipal da Habitação e Bem Estar Social será constituído de nove (9) membros, tendo como membros natos os representantes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - de organizações comunitárias;
- IV - de organizações religiosas;
- V - de sindicatos de trabalhadores;
- VI - de entidades patronais.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feito por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será exercida pelo representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertence.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da sociedade civil.

Parágrafo Quinto - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

Parágrafo Sexto - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito do Município, onde será aplicado o curso do Fundo de que trata a presente lei, nem do Governador do Estado.

Parágrafo Sétimo - O mandato dos membros de Conselhos será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Oitavo - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 90 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de três (3) dias para as sessões ordinárias, e de vinte e quatro (24) horas para sessões extraordinárias.

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo cinco (5) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal da Habitação e Bem estar Social:


- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal da Habitação e Bem Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;
- II - aprovar os programas plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitações, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos e financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º deste regulamento;
- IV - definir política e subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos e consequentemente, as prestações a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatadas;
- XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
- XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal, que envolvam a utilização de recursos do Fundo;
- XVI - analisar e aprovar os critérios para a seleção das famílias beneficiárias com programas de habitação e a cada projeto, relação das selecionadas;

PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

- XVII - aprovar os critérios para a transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título da família beneficiada;
- XVIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 11 O Fundo de que trata a lei e este regulamento terá vigência ilimitada

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",
09 de julho de 1993.


ADILSON APARECIDO DIAS
Vice-Prefeito em exercício





